



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000349/2008-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.783 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** PHARMACIA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**Nulidade. Sem causa. Improcedência.**

Incabível declarar nulidade de auto de infração quando inexistem fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

**Multa Isolada.**

É devida multa isolada sobre o valor do débito compensado quando o encontro de contas pretendido pelo contribuinte for, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, rejeitado pela Autoridade Administrativa.

**Legislação Superveniente. Fato Típico Mantido. Retroatividade Benigna. Incabível.**

Não há retroatividade benigna quando a legislação posterior continua a tratar como infração a conduta apenada em legislação anterior, *in casu*, compensação com crédito de terceiros.

**Processos Administrativos Diversos.**

Descabe, em sede de Lançamento, discutir assunto próprio deliberado em sede de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 105 e ss) interposto contra decisão exarada pela 9ª Turma da DRJ/SP1, mediante Acórdão n.º 16-53.732, de 13/12/13 (fls. 79 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 46 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 40 e ss), que constituiu crédito tributário a título de multa isolada, decorrente de compensação indevida.

### I - Do Auto de Infração e Da Impugnação

O auto de infração, às fls. 40 e seguintes, constituiu multa isolada por compensação indevida, efetuada mediante DCOMP.

A contribuinte impugnou (fls. 46 e ss) requerendo “*que seja anulado/julgado improcedente o presente Auto de Infração, com o acolhimento das preliminares ou das razões de mérito, tendo em vista a (i) impossibilidade de se exigir a multa pelo fato de o crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial diante da pendência do processo administrativo n.º. 10880.720858/200683, (ii) a impossibilidade de aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União cuja exigibilidade estiver suspensa, e (iii) a legitimidade do direito às compensações efetuadas pela Impugnante por não se tratar de crédito de terceiro.*”

### II – Da Decisão de Primeira Instância

O Colegiado de 1º grau manteve o lançamento (fls. 79 e ss) argumentando, entre outros que “*tendo sido a compensação rejeitada – o que foi feito pela Autoridade Tributária, em processo próprio –, determina a lei a aplicação da penalidade lançada no Auto de Infração, descabendo ao julgador da penalidade adentrar na linha argumentativa a respeito da existência de créditos compensáveis, a qual é inapta a infirmar o Lançamento pelas razões já tecidas, sintetizadas no liame entre o processo de compensação e o presente*”.

### III – Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente cientificada, recorreu da decisão de primeiro grau, recuperando razões expedidas quando de sua impugnação, alegando e argumentando a favor das seguintes tese:

1. Retroatividade benigna da nova redação do art. 18 da lei n.º 10.833/03;
2. Nulidade do acórdão recorrido por erro de fundamentação;
3. Prejudicial que impede o prosseguimento do feito – Conexão - , necessidade de reunir este com o PAF n.º 10880.720858/2006-83;
4. **Pedidos:** a) nulidade; b) reunião dos PAF por conexão (item 3); c) retroatividade benigna; d) cancelamento da autuação, por falta de relação causal.

## Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

## **I – Preliminares**

### I.1 – Nulidade

A Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por erro de fundamentação, contudo, não lhe assiste razão, porquanto as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, restringem-se a casos de incompetência ou de cerceamento de defesa, na forma do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Assim, não tendo sido comprovado cerceamento de defesa e tendo sido exarada a decisão por autoridade competente, com todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

### I.2 - Reunião dos PAF por conexão

A Recorrente alega necessidade de reunião deste com o processo 10880.720858/2006-83, onde se discute a compensação, “*o qual está pendente de julgamento definitivo*”, havendo, portanto, conexão.

Ocorre que já houve decisão definitiva no mencionado processo. De fato, mediante Acórdão n.º 3202-000.965, este e. CARF decidiu, em 23/10/13, negar provimento ao recurso voluntário, sendo que os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, encontrando-se os autos **arquivados**.

Assim, considera-se contraproducente e desnecessária a reunião solicitada.

Rejeita-se o pedido.

## **II - Mérito**

### Retroatividade Benigna & Relação Causal

A Recorrente alega retroatividade benigna, mas a legislação não deixou de tratar como infração a conduta ora apenada (compensação com crédito de terceiros). De fato, no Termo de Constatação (fls. 35 e seguintes), a Autoridade Fiscal esclarece a continuidade do cabimento da penalidade pecuniária:

Ressalte-se que a vedação para utilização de créditos de terceiros se encontra vazada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) o qual admite a compensação apenas com débitos próprios (do detentor do crédito

evidentemente), excluindo, desse modo a possibilidade de utilização de crédito de terceiro para fins de compensação, entendimento este respaldado, inclusive, pelo PARECER PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/05.

E de se notar que, ainda hoje, com o texto legal da Lei 10.833/2003 alterado pelas Leis n.ºs 11.051/2004, 11.196/2005 e 11.488/2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso sob análise, tendo em vista tratar-se de compensação através da utilização de créditos de terceiros o qual se mantém como hipótese em que a multa isolada por compensação indevida é aplicável, conforme previsto no art. 74, §12, II-a (créditos de terceiros) da Lei n.º 9.430/96 (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) sujeitando o contribuinte, portanto, à aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003 com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005 e art. 44, 1, da Lei n.º 9.430/96.

Ora, o atual §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.488/07) combinado com o § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mantém a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação com crédito de terceiro

Lei n.º 10.833/03

Art. 18. (...)

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Lei n.º 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**(Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

II - **em que o crédito:** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) **seja de terceiros;** (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Assim, uma vez que o crédito utilizado para as compensações fora qualificado como crédito de terceiros, de forma definitiva, no processo principal (PAF n.º 10880.720858/2006-83), que se encontra encerrado, e não havendo hipótese de retroatividade benigna, mantém-se a multa isolada aplicada.

Do exposto, **voto** por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-009.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000349/2008-35